



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016632/2008-18
Recurso n° 886.319 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.403 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ITR. NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 163/164), que reproduzo a seguir:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 70 a 83, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2004, 2005 e 2006 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.476,67, relativo ao imóvel rural denominado Usina Guaricana, com área de 363,0 ha., NIRF 3.533.731-1, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a contribuinte foi intimada a apresentar laudo técnico para comprovação do VTN declarado do imóvel nas DITRs dos Exercícios 2004 a 2006, de R\$ 1,00; que a contribuinte não comprovou o VTN e apresentou a justificativa de que o imóvel está fora do mercado imobiliário por estar vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, mas não comprovou a afetação do mesmo à destinação alegada; que até a vigência da Lei nº 11.727/08, que acrescentou ao inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, alínea que exclui o tributo de área alagada para reservatório de usina hidrelétricas autorizadas pelo poder público em comento, inexistia previsão legal que imunizava essa área, entendimento expresso no Parecer COSIT nº 15 de 24/03/2000; que, conforme transcrição nº 5.632, o imóvel em questão integra o patrimônio da empresa, ficando sujeito à incidência de tributo; que o fato de o imóvel ser utilizado parcialmente para o reservatório e o funcionamento da Usina não é alegação suficiente para se reconhecer que o mesmo não tem valor de mercado apurável; que foi alterado o valor da terra nua para o apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, por falta de comprovação do declarado. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 69.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 03/12/2008 (fls. 85), a interessada apresentou a impugnação de fls. 87 a 102, em 23/12/2008, acompanhada dos documentos de fls. 103 a 160, onde argumentou, em suma, o que segue:

- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o lançamento está impondo obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, não tendo aplicado corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;

- o imóvel está vinculado à concessão do serviço público de energia, configurando-se como um bem da União, um bem público de interesse de todos, e o concessionário não se configura como proprietário da área, não se verificando a existência do fato gerador do ITR, conforme o art 1º da Lei 9.393/96; o concessionário é mero detentor dos bens afetados à

concessão do serviço de energia; após encerrada a concessão, os ativos reverterem à União;

- conforme Decreto Estadual nº 1.234 de 27/03/92, a área em questão esta inserida dentro da área de proteção ambiental de Guaratuba, além de estar destinada a uso especial para prestação de serviço público e, portanto, não se classifica como comercializável, caracterizando-a como imprestável a qualquer tipo de exploração, nos termos da alínea “c”, inciso II, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96; ao entender como tributável a área total da usina, composta de área inundada e preservação permanente, a autoridade fiscal viola as normas da Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” “b” “c”;

- não há um valor de mercado para o imóvel, por não ser possível comercializá-lo devido à sua vinculação direta à concessão de serviço público, bem como por possuir terras alagadas pelo reservatório, que são imprestáveis para o uso, e áreas destinadas à preservação ambiental, todos fatores que impedem apuração de preço no mercado, inexistindo uma base de cálculo para o ITR e não cabendo a exigência de Laudo de Avaliação do VTN da área; com relação ao preço de mercado, buscou esclarecimento junto ao Deral, que informou, em suma, que não foram contempladas em suas avaliações reservatórios para usinas hidrelétricas e outras áreas;

- transcreveu jurisprudência administrativa do antigo Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda fiscal tratando de não incidência do ITR sobre terras de concessionárias de energia elétrica e inexigência de apresentação do ADA para áreas de preservação permanente.

- não há possibilidade de cobrança de juros de mora e multa de ofício por não ter havido descumprimento de obrigação de recolhimento de tributo.”

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 147/156), nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, transcrito a seguir:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

O procedimento assim realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito, “verbis”:

“§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (g.n)*

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “verbis”:

“§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe, “verbis”:

“Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

No lançamento questionado, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado para o valor apurado com base no SIPT e procedeu à apuração do ITR devido aceitando todos os demais dados declarados nas DITRs dos Exercícios 2004, 2005 e 2006 processadas do imóvel em questão.

Na impugnação, a interessada discordou da exigência alegando, em suma que seu imóvel está localizado em área de proteção

ambiental e está afastado da tributação por se tratar de reservatório de água para usina hidrelétrica e bem da União, não possuindo valor de mercado.

O pedido de retificação de declaração apresentado após a emissão da Notificação de Lançamento deve ser considerado como impugnação e, como tal, deve estar acompanhado de documentos que a justifiquem. Assim, é possível a retificação dos dados declarados, mas, para tanto, cabe ao contribuinte a comprovação dos dados corretos.

Tratando-se de imóvel rural, ainda que nele não sejam desenvolvidas atividades rurais, fica sujeito à tributação pelo Imposto sobre a Territorial Rural, previsto no art. 29 do CTN, de competência da União, o qual pode não ser exigível se ficar comprovado que o imóvel se enquadra nos critérios de imunidade e/ou isenção.

O Imposto Territorial Rural rege-se pela Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para melhor análise dos fatos, transcrevo a seguir o artigos 1º a 4º desse diploma legal, que tratam do fato gerador, imunidade, isenção e contribuinte desse imposto:

“SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO ITR

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

§ 3º. O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º. Nos termos do artigo 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30ha, se localizado em qualquer outro município.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 3º. São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;*
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;*
- c) o assentado não possua outro imóvel;*

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;*
- b) não possua imóvel urbano.*

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Contribuinte

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.”

A situação do imóvel em questão não o enquadra em qualquer dos dispositivos citados relativos à imunidade e/ou isenção.

Dos dispositivos citados conclui-se ainda que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, a interessada, em nome de quem foram apresentadas as DITRs que serviram de base para o presente lançamento,

enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração. A interessada não negou que tem a propriedade do imóvel. O fato de o imóvel estar vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica não é condição efetiva para ser considerado como bem da União.

Não prosperam argumentos de que os reservatórios de água poderão integrar o conceito de rio e se enquadrar como “potenciais de energia hidráulica”, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988. A COSIT já tratou desse assunto no Parecer n.º 15, de 24 de março de 2000, afirmando que a “expressão ‘potencial de energia hidráulica’ da Lex Legum quer dizer tão-somente quedas d’água ou cachoeiras. Já o reservatório (áreas submersas), no caso, decorre do represamento das águas dessas quedas ou cachoeiras (de rio ou não), pela construção de barragens, com fins de exploração econômica. Por fim resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão “lagos” do texto constitucional; pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos – adquiridos por desapropriação)”.

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão relacionadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõe, “verbis”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Observe-se que, somente com o advento da Lei n.º 11.727, de 2008, a área alagada para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder público passou a ser excluída da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR. Assim, para fatos geradores ocorridos antes do advento dessa Lei, impõe-se reconhecer que tal área figurava como tributável, já que não se enquadrava na definição das demais áreas isentas de ITR previstas na Lei n.º 9.393/1996. Além disso, observa-se que a previsão legal refere-se apenas à área alagada e não a todas as áreas do imóvel rural onde se localiza tal área.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”

No já citado Parecer COSIT n.º 15, de 2000, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal se posicionou favoravelmente a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, conforme segue:

INCIDÊNCIA DE ITR. IMÓVEL RURAL. Usina hidrelétrica. Produção e transmissão. Energia elétrica. Reservatório. Áreas submersas. Apuração do imposto.

Estão sujeitos à incidência do ITR os imóveis rurais de pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou delegatárias de serviços públicos de eletricidade, que abrigam os reservatórios, subestações e usinas hidrelétricas, com finalidade de produção, transformação, transmissão ou distribuição de energia elétrica, inclusive os adquiridos por desapropriação para essas atividades.

A isenção do ITR, que o setor desfrutou até 1990, encontra-se revogada, por força do § 1º do art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Política da República, pois não houve a edição de lei ulterior confirmando a manutenção desse benefício fiscal. (grifei)

As empresas concessionárias ou delegatárias de serviço público de eletricidade, pela inexistência de tratamento tributário específico para este setor na legislação do ITR, submetem-se, inclusive quanto à apuração deste imposto, às mesmas regras dos demais contribuintes.

Dispositivo legal: Lei nº 8.847/94 (art. 2º) e Lei nº 9.393/96 (art. 1º).

É possível que no imóvel existam áreas não submersas que estejam afastadas da tributação por se enquadrarem em um das áreas descritas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, porém, cabe ao contribuinte apresentar comprovação efetiva nesse sentido.

Tal Lei somente afasta da tributação as áreas comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal se essas forem declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (art. 10, § 1º, II, letra c), o que não foi comprovado para o caso ora tratado.

Nas DITRs processadas foi declarada a existência no imóvel de área de preservação permanente de 50,0 ha., devidamente considerada pela autoridade fiscal no cálculo do imposto, e a contribuinte não apresentou comprovação que permita reconhecer a existência de área de preservação permanente maior.

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais, não sendo possível, portanto, analisar nessa instância se a norma em vigor aplicável à situação feriu princípios constitucionais.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme art. 7º da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006. Resta ao julgador administrativo cumprir seu dever legal de aplicar a legislação tributária ao caso concreto.

Para as áreas afastadas da tributação nos termos do art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, além da comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel, é necessário comprovar o cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, como determinado no art. 10, § 3º no Decreto n.º 4.382, de 2002, que regulamenta a exigência do ITR. A exigência de entrega do ADA ao Ibama, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista expressamente na Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

Não há comprovação de que o imóvel se encontra inserido em uma das Unidades de Conservação previstas na Lei nº 9.985, de 2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, revogou o art. 5º da Lei nº 4.771/65 e estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, categorizadas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O objetivo das Unidades de Conservação descritas na Lei citada é a preservação do meio ambiente, de ecossistemas e da flora e fauna, porém algumas permitem a exploração do imóvel e outras a impedem totalmente, o que justifica diferenças entre as áreas de imóveis nelas localizados também para efeito de tributação ou não pelo ITR.

O Decreto Estadual n.º 1.234/1992, que tratou da implantação da APA de Guaratuba, não impediu a exploração econômica dos imóveis nela localizados, tendo apenas indicado limites para essa exploração.

Conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.985/2000, a Área de Proteção Ambiental integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, e “tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”, como previsto no “caput” de seu art. 15, que ainda prevê em seu parágrafo 2º a possibilidade de serem estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária. Esse entendimento é observado pela Receita Federal e divulgado em manuais de preenchimento e de perguntas e respostas relativos às DITRs.

Do exposto, resta demonstrada a necessidade de laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, o qual não foi apresentado no presente caso.

Para ilustrar, transcrevo a seguir parte do acórdão proferido pelo TRF1, AG 2005.01.00.018705-3, em que se reconheceu a necessidade de discriminar devidamente as áreas do imóvel para o fim de enquadramento nas isenções da Lei n.º 9.393/1996:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ITR - IMÓVEL RURAL - ÁREA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ISENÇÃO (ART. 10, § 1º, II, B, DA LEI Nº 9.393/96): AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA (ART. 273 DO CPC) - AGRAVO PROVIDO.

(...)

4 - O simples fato de o imóvel estar, em princípio, localizado dentro de área estadual de "Proteção Ambiental" não induz, só por si, isenção tributária. A Lei nº 9.393/96 (em leitura apropriada) parece reclamar mais. Não-tributáveis seriam, sim, as "partes" de qualquer imóvel rural (encravado ou não em área de proteção ambiental) que, porventura (comprovadamente, na forma da lei), fossem "de preservação permanente"; "de reserva legal"; "de interesse ecológico"; ou "comprovadamente impréstáveis para exploração econômica".

5 - Imóvel rural, pois, ainda que localizado em área de proteção ambiental, pode estar sujeito ao ITR, desde que nele estejam contidas glebas de terras - economicamente aproveitáveis (com limitações ambientais, que sejam) não enquadráveis na exceção legal: isenção - favor legal - reclama interpretação restrita (art. 111, II, do CTN). 6 - Decidir em oposto sentido, afastando crédito tributário da ordem de quase R\$ 60.000,00, reclama prova inequívoca, aqui ausente, que só ampla instrução poderá, se o caso, evidenciar.

(...) (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Julgamento: 18/07/2006, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: 04/08/2006, DJ p.76)

A apuração do valor da terra nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, a seguir transcrito, "verbis":

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização." (g.n).

Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel estar localizado em área de proteção ambiental e/ou servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e não possui um valor de mercado apurável. Ainda que vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja de alguma forma alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais, o que pode ocorrer, inclusive, por encerramento do contrato de concessão. Também o fato de o Deral informar que não contemplou em suas avaliações reservatórios para usinas hidrelétricas e outras áreas

não significa necessariamente que essas áreas não possuem nenhum valor.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Sem comprovação do VTN efetivo do imóvel e de erro de preenchimento da DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, não há justificativa para alteração do VTN tributável e demais dados considerados no lançamento de ofício.

Quanto à jurisprudência citada na impugnação, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Sobre decisões judiciais, assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O crédito tributário exigido foi apurado conforme previsão legal, sendo o Imposto Territorial Rural calculado pela aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, conforme o art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no lançamento. O imposto pago pela contribuinte, no valor mínimo de R\$ 10,00, foi

devidamente compensado, sendo mantida a exigência da diferença apurada, com os devidos acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

Visto que a formalização da exigência por meio do Auto de Infração ocorreu em razão de a interessada ter fornecido informações inexatas nas DITRs 2004 a 2006 e não ter efetuado o recolhimento do tributo devido no prazo legal, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado. Essa multa pode ser reduzida, nos percentuais informados nos artigos 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de acordo com o disposto no § 3º do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, o que deve ser providenciado pelo órgão local nos procedimentos de cobrança do crédito tributário.

A exigência de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo, encontra amparo na Lei n.º 9.430/1996, artigo 61, § 3º.

Diante de todo o exposto, não havendo nos autos elementos que infirmem o lançamento, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e de manter o crédito tributário exigido.”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/06/10 (fls. 175), a interessada interpôs o Recurso de fls. 176/200, alegando, em suma, que:

- a) não há incidência do ITR sobre imóvel afetado à concessão do serviço público de energia elétrica;
- b) o fato gerador do ITR conforme o art. 29 do CTN, é a propriedade, a posse ou o domínio útil, sendo que, neste caso, nenhum destes aspectos encontram-se preenchidos pela Recorrente, de forma que, descaracterizado um dos elementos da regra matriz de incidência do ITR, importa na não incidência do tributo;
- c) o imóvel sobre o qual a autoridade fazendária pretende exigir o ITR está localizado em uma área de preservação permanente, conforme se pode depreender do Decreto nº 1.234 de 27/03/1992;
- d) a apresentação do ADA não constitui uma condição legal para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sob pena de violar o art. 10, § 1º, letra “a”, e § 7º, da Lei nº 9.393/96. Nesse sentido também é o entendimento deste Conselho e do STJ, conforme decisões reproduzidas em seu recurso;
- e) parte do imóvel é constituído de área alagada para a formação do reservatório da respectiva usina hidroelétrica, como pode ser constatado pela Certidão de Transcrição do referido imóvel, bem como por declaração emitida pelo representante do IBAMA-PR, não estando sujeita, portanto, à incidência do ITR, nos termos da Súmula CARF nº 45;

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de que o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. É o que dispõe a Súmula CARF nº 45, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Consta nos autos declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 55/56), datada de 25/07/2000, com firma reconhecida, anterior inclusive à ocorrência do fato gerador do ITR/2004/2005/2006, listando os imóveis rurais ocupados pela Companhia de Paranaense de Energia - COPEL em regime de concessão, que integram áreas de preservação permanente, se destinam a abrigar instalações geradoras de energia elétrica e servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. Entre tais imóveis encontra-se aquele denominado "Usina Guaricana", NIRF 3.533.731-1, localizado no município de Guaratuba/PR, objeto do lançamento em apreço.

Cumpra assinalar que declaração expedida pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Governo do Estado do Paraná (fls. 57), que alimenta o Sistema de Preço de Terra - SIPT, apesar de não ser específica para o referido imóvel, esclarece que nas avaliações do valor da terra nua realizadas por aquele Órgão não estão contemplados rios, lagos e reservatórios para usinas hidroelétricas, por não se classificarem para atividades agropecuárias.

As áreas situadas no entorno dos reservatórios para usinas hidroelétricas também estão excluídas da tributação pelo ITR já que, por força do disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 c/c art. 2º da Lei nº 4.771/65, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/65:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7. 1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7. 1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

(grifo meu)

Convém ressaltar que, neste caso, a ausência da apresentação tempestiva do ADA encontra-se suprida pela declaração prestada pelo IBAMA (fls. 55/56), firmada anteriormente à data de ocorrência do fato gerador, reconhecendo tais áreas como sendo de preservação permanente.

Diante do exposto acima se extraem as seguintes conclusões:

- a) há impossibilidade de incidência de ITR no presente caso, posto que não há como se conceber valor de mercado para as terras abrangidas pelo imóvel objeto do lançamento, por se encontrar sob o regime de concessão de serviço público;
- b) não incide ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas existentes no citado imóvel;

- c) as áreas ao redor dos reservatórios de usinas hidroelétricas, existentes no imóvel em questão, não podem ser tributadas pelo ITR por se tratarem de áreas de preservação permanente, reconhecidas assim pelo IBAMA-PR em data anterior à ocorrência do fato gerador.

Por fim cumpre informar que as decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria são sempre unânimes e no mesmo sentido de reconhecer a não incidência do ITR nestes casos (Acórdãos nº 9202-00.314, 9202-00.315 e 9202-00.316, sessão de 27/10/2009), sendo que os acórdãos de nº 9202-00.781 e 9202-00.782, proferidos na sessão de 14/04/2010, têm como interessada a COPEL, cujas ementas reproduzo a seguir:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-00.781)

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR.

Nos termos da Súmula nº 45 do CARF, o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-00.782)

Vale dizer que os processos relativos aos acórdãos acima transcritos tratam de ITR relativo a imóveis que se encontram abrangidos pela declaração firmada pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná (fls. 55/56), tal qual o imóvel objeto do lançamento em discussão.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10980.016632/2008-18
Acórdão n.º **2801-002.403**

S2-TE01
Fl. 268

CÓPIA